**LEI MUNICIPAL Nº. 2.525, DE 29 DE JUNHO DE 2.023**

***“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.024 e dá outras providências.”***

**MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI,** Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal de Rio Grande da Serra para o exercício financeiro de 2.024 que orienta a elaboração da Lei Orçamentária, atendendo os dispositivos determinados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, bem como pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2024 será elaborado observando as diretrizes, objetivos, indicadores, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, sem que tal regra constitua limite a programação das despesas, compreendendo:

**I –** as Disposições Preliminares;

**II –** as Prioridades e Metas da Administração Municipal;

**III –** as Metas Fiscais;

**IV –** os Riscos Fiscais;

**V –** a Reserva de Contingência;

**VI –** a Estrutura dos Orçamentos;

**VII –** as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento;

**VIII –** a Transferência de Recursos a Entidades sem fins lucrativos;

**IX –** o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro;

**X –** o Controle de Custos;

**XI –** as Disposições relativas às Despesas com Pessoal;

**XII –** as alterações na Legislação Tributária e Renúncia de Receita; e

**XIII –** as Disposições Finais.

**Art. 3º. –** O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

**I –** a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e à Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2.020.

**II –** a previsão de recursos destinados ao atendimento das ações de saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000;

**III –** a previsão de recursos destinados ao atendimento das ações da criança e do adolescente, em conformidade com o Projeto de Olho no Orçamento Criança, conduzido inicialmente pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 4º. –** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, são aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022 a 2025, com as alterações posteriores, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º. -** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º. -** Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 3º. -** Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do *caput* do art. 3º. desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**CAPÍTULO III**

**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 5º.** – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024 estão identificados nos Demonstrativos I, e IV a VIII, anexados a esta Lei.

**Art. 6º.** – A Lei Orçamentária abrangerá o Legislativo e os Órgãos da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 7º.** – Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo 2º., integram esta Lei e constituem-se de:

**I –** Tabela 1 – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

**II –** Tabela 2 – Demonstrativo 2– Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**III –** Tabela 3 – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**IV –** Tabela 4 – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

**V –** Tabela 5 – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**VI –** Tabela 6 – Demonstrativo 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

**VII –** Tabela 7 – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**VIII –** Tabela 8 – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único –** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 8º.** – Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

**Parágrafo único** – Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**CAPÍTULO V**

**DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 9º.** – O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1,0% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas, apuradas de acordo com o art. 2º. e incisos da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

**§ 1º. -** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme previsão contida no artigo 5º., III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º. -** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**CAPÍTULO VI**

**DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 10 –** O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – FUNPREV, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Órgão.

**Art. 11** – A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e discriminará as Despesas de cada Órgão e Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por:

**I -** Função,

**II –** Subfunção,

**III -** Programa,

**IV –** Projeto, Atividade ou Operação especial, com suas respectivas dotações, subdividas através das:

**a)** categorias econômicas,

**b)** grupos de natureza,

**c)** elementos de despesa.

**Parágrafo único –** Até 30 (trinta) dias contados da promulgação da Lei Orçamentária de que trata este artigo, o Executivo Municipal promulgará a regulamentação por Decreto, conforme disposto no artigo 16, desta Lei, demonstrando no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD as codificações a seguir:

**a)** modalidades de aplicação,

**b)** fontes de recursos, e

**c)** códigos de aplicação, conforme disposto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 12** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I –** Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**II –** Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**III –** Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores e metas físicas estabelecidos no Plano Plurianual;

**IV –** Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

**V –** Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI –** Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**VII –** Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;

**VIII –** Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;

**CAPÍTULO VII**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 13** – O Orçamento para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – FUNPREV, conforme disposto no artigo 1º., §1º., artigo 4º., inciso I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 14 –** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico apurado pelo PIB, calamidade pública, se houver, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme determinação do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, consoante o disposto no artigo 12, § 3º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes, obedecendo os princípios do artigo 14, desta Lei.

**Art. 16 –** O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Anexos contendo o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Orçamentárias e Executoras, se for o caso, nos termos do artigo 8º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 17** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto ou ato da mesa, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa de forma proporcional as suas dotações e com observância na fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme autoriza o artigo 9º., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º. -** Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**§ 2º. -** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento da dívida de precatórios judiciais.

**§ 3º. –** Também, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificadas não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação nas ações da saúde e no desenvolvimento do ensino, e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 4º. -** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao disposto no artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 5º. -** Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação nos termos do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 6º. -** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**§ 7º. -** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 18 –** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 5º, § 5º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 19 –** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, consoante disposto no artigo 8º., parágrafo único e 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 20** – Consoante disposto no artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

**Art. 21** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, em conformidade com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22 –** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos.

**Art. 23** – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I –** realizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III, do artigo 5º., da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

**II –** realizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no mês de agosto do ano imediatamente anterior à vigência da Lei Orçamentária, aplicado sobre o total da despesa fixada, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

**III –** proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, por Decreto, até o limite fixado no inciso anterior, entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Ficam excluídos do limite previsto nos incisos II e III deste artigo, os créditos: destinados a:

**a)** suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

**b)** atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida;

**c)** atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais, até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;

**d)** incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço em 31 de dezembro de 2023, ou excesso de arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro de 2024;

**e)** suprir insuficiência entre dotações das funções Educação, Assistência Social e Saúde.

**Art. 24** – Considerando a previsão contida no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2.024, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá propor a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Orçamentárias e Executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024.

**Art. 25** – O Poder Executivo poderá em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP para o devido registro do orçamento municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público recodificar por Decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Rio Grande da Serra para o exercício de 2024, no que for necessário.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo poderá alterar ou incluir “fonte de recursos” e “código de aplicação” para execução da despesa em face de novos convênios e/ou emendas parlamentares, e ainda, pela necessidade de alteração da finalidade de ações inclusas nos anexos da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024.

**Art. 26** – As emendas propostas pelo Poder Legislativo ao projeto de Lei Orçamentária deverão observar o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 105, da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a/sp/d/diadema/lei-ordinaria/2017/366/3661/lei-organica-diadema-sp) do Município, devendo ainda:

**I –** Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;

**II –** Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:

**a)** Dotação do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

**b)** Amortização e encargos da dívida;

**c)** Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;

**d)** Recursos vinculados ou provenientes de transferências e convênios.

**Art. 27 –** A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida pelos artigos 30, 31 e 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 28 –** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (artigo 32, § 1º, I) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29 –** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, consoante previsão contida no artigo 31, § 1°, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO VIII**

**DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 30** – A transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica e beneficiarão as entidades civis de caráter beneficente e filantrópico, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, observadas as normas estabelecidas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), as exigências da Lei Federal nº. 4.320/1964, sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, quando aplicáveis.

**Parágrafo único** – Os termos de fomento, colaboração e cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações subsequentes, deverão conter claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como atender as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

**CAPÍTULO IX**

**DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Art. 31** – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024 em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021, devidamente atualizado.

**CAPÍTULO X**

**DO CONTROLE DE CUSTOS**

**Art. 32** – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º., alínea "e" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33 –** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual (PPA), que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelo Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 34 –** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I –** concessão e absorção de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II –** admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

**III –** criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

**IV –** provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e,

**V –** revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§ 1º.** – Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I –** prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

**II –** lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

**III –** no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º.** – Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação, de caráter meramente homologatório.

**Art. 35 –** Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não ocorra aumento de despesa, e, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 36 –** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 10%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% para o Executivo e 5,70% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, conforme disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 37** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38 –** O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto nos artigos 19 e 20 do referido diploma legal:

**I –** eliminação de vantagens concedidas a servidores;

**II –** eliminação das despesas com horas-extras;

**III –** exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

**IV –** demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 39** – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não ocorra a utilização de materiais e/ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais e/ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**CAPÍTULO XII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 40 –** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária, objetivando principalmente:

**I –** Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, pela [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/a/sp/d/diadema/lei-ordinaria/2017/366/3661/lei-organica-diadema-sp) do Município e pelas condições econômicas do País;

**II –** Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

**III –** Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social na aplicação do atual sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e dirimir injustiças tributárias.

**Art. 41** – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42 –** A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024 constante da Tabela 7 – Demonstrativo 7 Anexo nesta Lei, conforme dispõe o artigo 4.º, § 2º, inciso V e artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 43** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita consoante art. 14, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44 –** O Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) à Câmara Municipal até 30 de setembro do corrente ano, conforme estabelecido no art. 174, § 9º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º. -** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º. -** Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação mensal poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 45 –** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, constituir-se-á de:

**I –** Mensagem;

**II –** Projeto de Lei;

**III –** Anexos.

**Art. 46 –** Será assegurada a participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 47 –** Os repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº. 109, de 15 de março de 2021 e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 48** – Os créditos adicionais, especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2023, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 49 –** O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50 –** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver prioridade, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 51 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 29 de junho de 2.023 – 59º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

1. **Maria da Penha Agazzi Fumagalli**

Prefeita Municipal

Pjlei: 006.04.2023=PM

Autógrafo: 038.06.2023=CM

PA: 1258/2023

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.